SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1118451 - SP (2026/0323135-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROBSON COELHO GONCALVES
ADVOGADA	:	SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO - SP423674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. TEMA REPETITIVO N. 1.161/STJ. AVALIAÇÃO DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE DA FALTA GRAVE. FALTA DISCIPLINAR RECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão o Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

2. Pelo princípio da razoabilidade, ainda que se possa analisar todo o histórico prisional do reeducando para aferir o preenchimento ou não do

Documento eletrônico VDA61124218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ecd828e9-3e64-4f91-a35d-4347c6980cc0

requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, há necessidade de um mínimo de contemporaneidade entre a falta e o benefício, de modo que faltas graves muito antigas não justificam, por si, a negativa do benefício ou a exigência de exame pericial, visto que não espelham a avaliação contemporânea do cumprimento da reprimenda (AgRg no HC n. 764.969/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 876.646/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem cassou a decisão que deferira o livramento condicional ao paciente, que cumpre pena pela prática de estupro, com termo final previsto para 2027, em razão de histórico prisional marcado por falta disciplinar grave, cuja data mais recente é 13/9/2023, reabilitada em 14/9/2024.

4. Não se trata de falta antiga a ensejar a mitigação da negativa do benefício, mas de anotação disciplinar recente, de modo que a decisão da Corte de origem, ao determinar a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo, está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.161 do STJ, que determina a avaliação do requisito subjetivo com base em todo o histórico prisional, sem limitação temporal aos últimos 12 meses.

5. O exame criminológico, ainda que de conclusão favorável, não vincula o julgador, que pode dele discrepar mediante fundamentação concreta apoiada em outros elementos do histórico prisional.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61124218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ecd828e9-3e64-4f91-a35d-4347c6980cc0

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:05
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: ecd828e9-3e64-4f91-a35d-4347c6980cc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1118451 - SP (2026/0323135-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ROBSON COELHO GONCALVES
ADVOGADA	:	SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO - SP423674
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. TEMA REPETITIVO N. 1.161/STJ. AVALIAÇÃO DE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. NECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE DA FALTA GRAVE. FALTA DISCIPLINAR RECENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão o Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

2. Pelo princípio da razoabilidade, ainda que se possa analisar todo o histórico prisional do reeducando para aferir o preenchimento ou não do

Documento eletrônico VDA60849316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 87c850fa-267a-42c6-be90-f5d45c5e0d88

requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, há necessidade de um mínimo de contemporaneidade entre a falta e o benefício, de modo que faltas graves muito antigas não justificam, por si, a negativa do benefício ou a exigência de exame pericial, visto que não espelham a avaliação contemporânea do cumprimento da reprimenda (AgRg no HC n. 764.969/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 24/3/2023; AgRg no HC n. 876.646/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem cassou a decisão que deferira o livramento condicional ao paciente, que cumpre pena pela prática de estupro, com termo final previsto para 2027, em razão de histórico prisional marcado por falta disciplinar grave, cuja data mais recente é 13/9/2023, reabilitada em 14/9/2024.

4. Não se trata de falta antiga a ensejar a mitigação da negativa do benefício, mas de anotação disciplinar recente, de modo que a decisão da Corte de origem, ao determinar a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo, está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.161 do STJ, que determina a avaliação do requisito subjetivo com base em todo o histórico prisional, sem limitação temporal aos últimos 12 meses.

5. O exame criminológico, ainda que de conclusão favorável, não vincula o julgador, que pode dele discrepar mediante fundamentação concreta apoiada em outros elementos do histórico prisional.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60849316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 87c850fa-267a-42c6-be90-f5d45c5e0d88

ROBSON COELHO GONÇALVES agrava da decisão de fls. 111-116, em que deneguei a ordem, *in limine.*

O agravante sustenta, em síntese, que houve valoração automática e absoluta de falta disciplinar ocorrida em 13/09/2023 e reabilitada em 14/09/2024 para afastar o requisito subjetivo do livramento condicional, sem ponderação concreta com elementos contemporâneos favoráveis (fls. 163-171); afirma que o Tema Repetitivo n. 1.161 do STJ não autoriza a prevalência isolada de uma falta pretérita, exigindo análise contextualizada do histórico prisional (fls. 165-171); aduz que a conclusão global favorável do exame criminológico foi desconsiderada sem fundamentação concreta, sob argumento apenas genérico de não vinculação do julgador (fls. 164-170); alega, por fim, que a gravidade abstrata do delito não pode, por si só, afastar o benefício executório, impondo-se exame individualizado da situação atual do apenado (fls. 169-171).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora (fls. 161-173).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Requisito subjetivo para o livramento condicional e contemporaneidade

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **REsp n. 1.970.217/MG**, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão o Min. **Ribeiro Dantas**, finalizado em 1º/6/2023 (**Tema n. 1.161**), fixou a tese de que "**a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando**

Documento eletrônico VDA60849316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 87c850fa-267a-42c6-be90-f5d45c5e0d88

ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal".

Esse Tema, de observância obrigatória, consolida o entendimento de que o requisito objetivo de "não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses", introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo (bom comportamento). O magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

Pelo princípio da razoabilidade, contudo, ainda que se possa analisar todo o histórico prisional do reeducando para aferir o preenchimento ou não do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional, **há necessidade de um mínimo de contemporaneidade entre a falta e o benefício.**

Assim, **faltas graves muito antigas** não justificam, por si, a negativa do benefício ou a exigência de exame pericial, visto que **não espelham a avaliação contemporânea do cumprimento da reprimenda:**

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E FALTAS DISCIPLINARES GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. **O entendimento vigente neste Tribunal Superior é no sentido de não ser possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas na execução penal, por consubstanciar ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena. Por essa razão, os precedentes desta Corte apontam ser inidôneo indeferir direitos previstos no decorrer da execução penal com lastro em faltas disciplinares antigas e já reabilitadas**.
>
> 2. **Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a argumentação relacionada à gravidade abstrata do crime e à longa pena a cumprir é inidônea para o indeferimento de benefícios executórios**.

Documento eletrônico VDA60849316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 87c850fa-267a-42c6-be90-f5d45c5e0d88

3. No caso, o indeferimento do benefício foi fundamentado pela ausência do requisito subjetivo, em razão da natureza dos crimes praticados e da prática de faltas disciplinares graves no curso da execução penal pelo Apenado. Nada obstante, segundo a guia de execução penal acostada aos autos, foram cometidas 04 (quatro) faltas disciplinares graves, sendo uma no ano de 2004 e as demais em 2009.4. Não deve prosperar o fundamento de que "o art. 83, inc . III, do Código Penal [...] não impede que as faltas mais antigas sejam consideradas para a análise global do comportamento do apenado", por confrontar o caráter ressocializador da pena e o princípio da razoabilidade, pois respaldado em faltas graves longínquas, ocorridas há mais de 13 anos (2009) e já há muito reabilitadas.

5. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no HC n. 764.969/DF**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe de 24/3/2023, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL REVISOR. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE ANTIGA, GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL D ESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais, em 04/05/2023, deferiu o pleito de livramento condicional ao Paciente (fls. 36-37), que cumpre a pena de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo majorado, receptação, tráfico privilegiado e adulteração de sinal identificador de veículo, com termo final previsto para o dia 04/07/2031, decisão que foi reformada pelo Tribunal estadual.

2. **Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir pelo Apenado, bem como as faltas disciplinares antigas e reabilitadas não constitui fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal**.

3. **No caso, conforme guia de execução de pena, a referida infração disciplinar ocorreu em 28/04/2020, e reabilitada em 27/05/2021, ou seja, há mais de três anos, não constando nenhum registro posterior de falta disciplinar**.

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60849316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 87c850fa-267a-42c6-be90-f5d45c5e0d88

(**AgRg no HC n. 876.646/SP**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, 6ª T., DJe de 15/3/2024, destaquei.)

II. O caso dos autos

O Tribunal de origem cassou a decisão que deferiu o livramento condicional, nos seguintes termos (fls. 94-95, grifei):

> Conforme se extrai dos elementos dos autos, o sentenciado cumpre reprimenda pela prática de estupro, com o término do cumprimento da pena previsto apenas para final de 2027 e histórico prisional conturbado marcado por falta disciplinar grave.
>
> Cuida-se de delito que agride, em seu núcleo mais sensível, a dignidade sexual da pessoa, o que revela profunda degradação ética e extrema insensibilidade humana.
>
> A gravidade do fato transcende o mero juízo abstrato de reprovabilidade do tipo penal e impõe reflexão severa sobre o grau de desestruturação moral evidenciado pela conduta, recomendando-se cautela reforçada no exame do mérito para benefício de tão ampla extensão.
>
> Em se tratando de livramento condicional, o juízo de mérito deve levar em conta o percurso integral do sentenciado. Nesse ponto, merece especial relevo a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.161), segundo a qual "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.".
>
> **Embora a reabilitação administrativa da falta grave produza efeitos relevantes no âmbito da execução, importa salientar que, à luz da tese firmada no Tema nº 1.161 do C. Superior Tribunal de Justiça, tal providência não tem o condão de apagar ou neutralizar o histórico de indisciplina para o fim específico de aferição do requisito subjetivo ao livramento condicional.**
>
> **Exige-se, para a concessão da benesse, uma avaliação segura e prospectiva, fundada em quadro de estabilidade comportamental e em demonstração consistente de amadurecimento pessoal e de responsabilização pelo ilícito, e**

Documento eletrônico VDA60849316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 87c850fa-267a-42c6-be90-f5d45c5e0d88

> **não a mera ausência formal de faltas não reabilitadas em determinado recorte temporal.**
>
> Em contexto como o presente, impõe-se prestigiar a proibição de proteção deficiente e adotar solução mais cautelosa, em observação ao princípio do in dubio pro societate, sem prejuízo das garantias do apenado, que poderá renovar o pleito em oportunidade futura, caso venha a consolidar trajetória de efetivo ajustamento.
>
> O princípio do *in dubio pro societate* na execução criminal significa que, em caso de dúvida do Magistrado quanto ao mérito do reeducando para concessão de benefício, deve-se decidir pela manutenção do condenado no regime atual até que ele demonstre claramente o preenchimento dos requisitos legais.

No caso, **reafirmo que houve a justificação idônea dos motivos** pelos quais o Tribunal *a quo* entendeu devido o exame e não configura constrangimento ilegal a indicação de que o sentenciado **ostenta anotação de uma falta disciplinar graves em seu prontuário (reabilitada em 14/9/2024).**

A decisão da Corte de origem **está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.161 do STJ**, que determina a avaliação do **requisito subjetivo com base em todo o histórico prisional, sem limitação temporal aos últimos 12 meses.**

Assim, **o entendimento está conforme a jurisprudência desta Corte Superior.**

Igualmente, no presente caso, não se trata de faltas antigas, uma vez que o fundamento para a determinação de realização de exame criminológico para análise do não preenchimento do requisito subjetivo ampara-se em falta disciplinar, cuja mais recente data de **13/9/2023.**

Ademais, conforme bem explicitado na decisão que rejeitou os embargos declaratórios, o fato de a decisão embargada não ter analisado, especificamente, o conteúdo integral do exame criminológico não configura omissão. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o exame criminológico, ainda que de conclusão favorável, não vincula o julgador, que pode dele discrepar mediante fundamentação concreta apoiada em outros elementos do

Documento eletrônico VDA60849316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 87c850fa-267a-42c6-be90-f5d45c5e0d88

histórico prisional. Nesse sentido, o próprio acórdão impugnado consignou que "o exame criminológico constitui relevante elemento de informação para a aferição do requisito subjetivo, mas não vincula o Magistrado, nem substitui o juízo judicial acerca do mérito executório" (fl. 22).

Por fim, reitero que as premissas da decisão embargada – existência de falta grave recente, conformidade do acórdão estadual com o Tema Repetitivo n. 1.161 do STJ e desnecessidade de exame do laudo para afastar o constrangimento ilegal – são inteiramente coerentes com a conclusão de denegar a ordem. Não há, portanto, desarmonia interna que justifique a integração pretendida.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:31
Código de Controle do Documento: 87c850fa-267a-42c6-be90-f5d45c5e0d88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.118.451 / SP

Número Registro: 2026/0323135-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025295120268260496 00061871820208260521 15003185020208260569 25295120268260496 61871820208260521

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO
ADVOGADA : SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO - SP423674
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON COELHO GONCALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON COELHO GONCALVES
ADVOGADA : SUELEN JACQUELINE DE CARVALHO - SP423674
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61121797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:33
Código de Controle do Documento: 049ee84c-5be6-41f5-8da1-7e4a0ea1d17d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:33
Código de Controle do Documento: 049ee84c-5be6-41f5-8da1-7e4a0ea1d17d